

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 249/2022.

Processo Licitatório nº: 21.554/2022

Processo Recurso nº: 1.976/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0249/2022

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO, CEREAIS, CARNES, LATICÍNIOS E PANIFICAÇÃO) PARA CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME) no ano letivo de 2023, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa SERRAMINAS PADARIA E HORTIFRUT LTDA, inscrita no CNPJ: 47.233.303/0001-37, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, do Art.º 109, Inciso I, alínea "a" - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 1.976/2023.

I. DAS PRELIMINARES

Comissão de Pregão I

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 18/01/2023. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 21.554/2022, a empresa SERRAMINAS PADARIA E HORT-FRUT LTDA, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos às fls. 3 a 5.

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

O presente recurso fora interposto contra a desclassificação/inabilitação da Recorrente que se deu sob a justificativa de ausência de capacidade econômico-financeira por não dispor de capital social ou patrimônio líquido representativo de 10% do valor estimado para a contratação, a saber, aproximadamente R\$ 189.032,10.

Isso porque, em se tratando de microempresa, constituída no ano de 2022, a SERRAMINAS possui capital social de R\$ 80.000,00, sendo representativo de aproximadamente 4% do valor da contratação.

Diga-se desclassificação/inabilitação, eis que, apesar de constar no chat que a proposta foi desclassificada pelo motivo acima, o alegado constitui-se como causa de inabilitação por se tratar de matéria relativa à qualificação econômico-financeira. *Den*

Entende-se que a imposição de exigência de ordem econômica dessa magnitude na cláusula 17.3 do edital, sem facultar, de forma alternativa, que a licitante preste uma das modalidades de garantia existentes na legislação pátria (caução, seguro-garantia, fiança bancária) correspondente a 1% do valor estimado da contratação,

Comissão de Pregão I

acabou prestigiando grandes empresas em detrimento de microempresas e, assim, ferindo a isonomia e restringindo a competitividade no certame, conforme será demonstrado a seguir.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O presente recurso foi interposto contra a desclassificação/inabilitação da Recorrente que se deu sob a justificativa de que não se foi possível a comprovação do Capital Social mínimo ou Patrimônio líquido mínimo de 10 %, conforme cláusula editalícia transcrita abaixo.

"17.3 - Comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Cabe salientar que o presente processo licitatório visa a **Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIRO, CEREAIS, CARNES, LATICÍNIOS E PANIFICAÇÃO) PARA CONFECÇÃO DA MERENDA ESCOLAR nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME) no ano letivo de 2023.** Por se tratar de um processo de suma importância para diversas famílias que encaminham seus filhos para as escolas do município é necessário todo o cuidado para que esses não fiquem desabastecidos. A referida contratação atende a todas as 122 escolas do município, algumas sendo em zona rural, o que requer cuidado com a logística de entrega, pontualidade e outros custos elevados considerando o valor estimado de R\$ 2.666.070,00.

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o





Comissão de Pregão I

regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), ambos da Lei nº 8666/93. Os requisitos de habilitação também o são (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato. Desta maneira, em caso de desistência do licitante vencedor, a garantia da proposta será atribuída à Administração. DAP

Em verdade, a reversão do valor da garantia para a Administração representa, nada mais, do que uma penalidade ao licitante desistente, por não honrar sua palavra. É uma espécie de multa não contratual, pois exigível ainda na fase externa da contratação (geralmente a licitação).

Isto exposto a empresa apresentou em sua documentação Capital Social de R\$ 50.000,00 e um protocolo de alteração de Capital Social de valor indeterminado que na peça recursal é justificado como R\$ 80.000,00, valor que ainda se demonstra insuficiente.



Comissão de Pregão I

A empresa em questão confirmou via sistema Compras que conhecia e concordava com todas as cláusulas presentes no edital desta contratação e em momento algum apresentou qualquer solicitação de impugnação quanto ao edital, o que deveria ter sido feito no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do certame. Portanto, além das razões já expostas para recusa do recurso, vale salientar ainda que a preclusão temporal é nada mais do que a perda do direito de manifestar ou praticar um ato ante o decurso do prazo.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, e sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SERRAMINAS PADARIA E HORT-FRUT LTDA no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 249/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

19. Diante do não provimento do recurso interposto, encaminho o presente processo para decisão, pela autoridade superior, e solicito que após análise o mesmo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município, antes da publicação da decisão de recurso administrativo de licitação do pregão, na forma eletrônica, nº 249/2022.

Nova Friburgo, 27 de janeiro de 2023.

Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934

De acordo e com encaminhamento para
PGM. *Carlu Mal*

30/01/23



Processo: 001976/2023

Recorrente: SERRAMINAS PADARIA E HORT-FRUT LTDA

ma N° 20 Rubrica 0

Assunto: Recurso - Pregão Eletrônico nº 249/2022 - Processo Licitatório nº 021544/2022

Ilmo. Sr. Dr. Subprocurador de Processos Administrativos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa SERRAMINAS PADARIA E HORT-FRUT LTDA contra decisão proferida em Processo Licitatório nº 021544/2022, que inabilitou a recorrente do certame, por não dispor de capital social ou patrimônio líquido representativo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Em suma, a empresa alega em sua peça recursal (v. fls. 03/05) que a referida exigência editalícia prestigia as grandes empresas em detrimento de microempresas e acaba ferindo a isonomia e restringindo a competitividade no certame. Afirma que deveria ser facultado, de forma alternativa, a possibilidade de a licitante prestar uma das modalidades de garantia existentes na legislação, como caução, seguro-garantia, fiança bancária.

Ressalta, ainda, que a exigência imposta no item 17.3 do edital se revela *“extremamente restritiva à participação de interessados, sobretudo microempresas, eis que devido ao seu porte, quase nenhuma dispõe de capital social de monta tão expressiva.”* Pugna, assim, pela possibilidade de prestação de garantia correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, o que resultaria na revogação de sua desclassificação.

A Comissão de Pregão I, por sua vez, em manifestação de fls. 17/19, salientou que a Administração, para análise da saúde financeira das pretensas contratadas, poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, dentre os quais estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência de capital mínimo.

Ademais, esclareceu que o valor da garantia, representa, na verdade, uma penalidade ao licitante desistente. Ou seja, é uma espécie de multa não contratual, já que exigível na fase externa da contratação. Registrou que a empresa apresentou capital social no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e um protocolo de alteração de capital social de valor indeterminado, que na peça recursal é justificado como sendo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), valor que ainda se mostra insuficiente. Por fim, conheceu e negou provimento ao recurso.

É o relatório. Passa-se à devida análise.



PROCESSO N.º 1976

DIA 31/01/23

Folha N.º 21 Rubrica 0

II – DA PRECLUSÃO TEMPORAL

Inicialmente, importante destacar que caso a recorrente tivesse a intenção de questionar eventuais ilegalidades do edital, deveria ter apresentado a devida impugnação no momento oportuno, o que não o fez.

Rememore-se que, em se tratando de Pregão Eletrônico, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma do art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Logo, a recorrente não pode agora querer alterar a estrutura do edital. Até porque, o procedimento licitatório é dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória), contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação.

Nesse sentido, a recorrente deveria ter exercido o seu direito de questionar os termos do edital no prazo legal, não podendo mais o fazer por esta via, operando-se, pois, neste contexto, a preclusão temporal, que consiste na perda do direito de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício.

Desta feita, o ato de contestar o edital não pode mais ser praticado, em virtude de ter decorrido o prazo previsto para a impugnação sem a manifestação da ora recorrente. **Repise-se:** exigência editância não atacada oportunamente, não poderá ser impugnada a posteriori.

No mais, contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. **Portanto, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, eis que já decorreu o prazo para eventual impugnação.**

III – DA LEGALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Vale mencionar que cabe ao Pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos, e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, na forma do art. 109, §4º da Lei 8.666/93¹ e do Decreto Federal nº 10.024/19, arts. 13 e 17².

¹ “§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior; por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”

² “Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)



Assim, incumbe ao Pregoeiro decidir sobre o julgamento das propostas e habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei nº 8.666/1993, sendo certo que no caso em tela a Comissão de Pregão se manifestou motivadamente acerca do recurso.

Não obstante, em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Também assim dispõe o Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;”

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão”



PROCESSO Nº 1976

DIA 31/01/23

Folha Nº 23 Rubrica D

entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;"

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

Verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente é aquele previsto no inciso I, chamado pela doutrina de recurso hierárquico, o qual, segundo Diogenes Gasparini, é o "meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Com efeito, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei de Licitações e inciso IV do art. 13 acima transcritos, cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Nessa toada, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria de Educação, **motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso, cabendo à referida Secretaria o julgamento e decisão final.**

IV – DO MÉRITO

Observa-se que a inabilitação da recorrente foi motivada pelo não atendimento da condição de habilitação prevista no subitem 17.3 (Da qualificação econômico-financeira) do edital, referente à comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do estimado para a contratação.

Pois bem. Vejamos o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93 acerca da qualificação econômico-financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação



econômico-financeira limitar-se-á a: *folhas N° 24 Rubrica 10*
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**"

Ora, como se verifica do teor do artigo 31 acima transcrito, a finalidade da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira é a garantia de que a licitante tem condições de executar o compromisso pretendido.

Por sua vez, o edital, no item 17, dispôs o seguinte:

"17. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

(...)



17.3 - *Comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."*

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que comprovassem o valor equivalente a 10% (dez por cento) do capital social ou patrimônio líquido. Ocorre que a recorrente não cumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, restando, portanto, inabilitada.

Deste modo, ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que era de seu conhecimento a exigência estabelecida no instrumento convocatório, tanto é que o documento foi entregue.

Ressalte-se que a exigência ora discutida, destina-se, além da demonstração de capacidade econômico-financeira, à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, em conformidade com o artigo 31, § 5º da Lei nº8.666/93.

Por relevante, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 275, assim consolidou o tema:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Nesse sentido, estabelece a Súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos



Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Nesta linha de raciocínio, pode-se dizer que as exigências editalícias de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de **viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração, de modo a verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.**

A esse respeito, vale conferir a Doutrina 429/183 da Consultoria Zênite³:

*"Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício."*

Melhor explicando. Torna-se infundada a alegação da recorrente, quando afirma que a exigência estabelecida no edital afronta o princípio da competitividade e da isonomia, haja vista que tal previsão não só encontra amparo legal, como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame, na medida em que devem comprovar que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do edital, **não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as**

³ DOUTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/cebf50d-647f-4dba-877a4953808ff9f2?q=qualifica%E7%E3o+econ%F4mico+financeira>.



exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que o processo licitatório em questão tem por objeto licitar a melhor proposta para a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiro, cereais, carnes, laticínios e panificação) para a confecção de merenda escolar nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino.

Conforme destacado pelo pregoeiro (v. fls. 17), a referida contratação atenderá a todas as 122 cento e vinte duas) escolas do município, algumas sendo em zona rural, o que requer cuidado com a logística de entrega, pontualidade e outros custos elevados, notadamente considerando o valor estimado de R\$ 2.666.070,00 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e setenta reais).

Assim, é necessário que a Administração Pública certifique-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Neste ponto, não é demais frisar que a Administração tem o dever de desclassificar as propostas ou inabilitar as empresas que não estejam conformes e compatíveis com o que foi exigido no edital, conforme disposto no art. 41, caput da Lei 8.666/93⁴.

Ou seja, a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes, incluindo a Administração, se acham estritamente vinculadas à ele.

Por fim, esclareça-se que, ao aceitar o edital do certame da forma em que foi apresentado, houve a vinculação dos interessados, inclusive da recorrente e da Administração Pública, se tornando o edital exigível e aplicável a todos os envolvidos.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conclui-se que não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à revogação da sua inabilitação, já que deixou de atender a exigência prevista no edital e na legislação correlata.**

Portanto, opina-se pelo não conhecimento do presente recurso, uma vez que operou-se a preclusão da recorrente, já que a matéria deveria ser tratada em fase

⁴ “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



anterior. Quanto ao mérito, recomenda-se o não provimento do recurso apresentado pela empresa, eis que a exigência constante do Edital nº 0249/2022 foi definida de acordo com a legislação pertinente à matéria, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade.

Nesta conformidade, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Educação para ciência e decisão final. Após, à Comissão de Licitação para ciência e prosseguimento do certame.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, questões de conveniência e oportunidade; cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 31 de Janeiro de 2023.

Nicolí Herdy Viana

Nicolí Herdy Viana

Coordenadora de Nível Superior Jurídico

Subprocuradoria de Processos Administrativos

Matrícula nº 62.631

Fuad el-Fattouh de Oliveira Junior

*Diante do parecer da PGM que recomenda o
nã provimento do recurso apresentado, acato
o parecer e retorno ao Puggiero.*

Carlinhos
01/02/23